



## **PEDIDO DE CONSULTA Nº 4/2016**

**REQUERENTE: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**

**ÁRBITRO: José Ricardo Gonçalves, designado por despacho do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto**

**OBJETO: Quais os critérios legais e regulamentares que devem nortear a integração, nas competições profissionais organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), de clubes ou sociedades desportivas participantes nas competições profissionais ou não profissionais, em execução de decisões judiciais?**

## ÍNDICE

1. A CONSULTA	3
2. OS FACTOS E O ENQUADRAMENTO DE DIREITO	4
3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES GERAIS	6
4. AS POSSÍVEIS RESPOSTAS	18
a) a solução de natureza voluntária	20
b) a solução de natureza coerciva	31
5. AS CONCLUSÕES	36
6. ANEXO I: BIBLIOGRAFIA UTILIZADA	44
7. ANEXO II: TRANSCRIÇÃO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS CITADAS	46

## PARECER

### 1. A CONSULTA

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante "**LIGA**") pediu ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos do disposto no n.º 2 do art. 33.º da Lei 74/2013, de 6 de setembro (LTAD), parecer relativamente a quais os critérios, legais e regulamentares, que deverá a LIGA observar quanto à integração de um clube ou sociedade desportiva nas competições por si organizadas, em execução de uma decisão judicial.

Concretamente, pretende a LIGA saber, em face do que está previsto nos artigos 13.º, n.º 1, alínea g) e 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro (doravante "**RJFD**"), na cláusula 4.ª do Contrato celebrado entre a Federação Portuguesa de Futebol (doravante "**FPF**") e a LIGA, válido para as quatro épocas desportivas que medeiam entre 01/07/2016 e 30/06/2020 (doravante "**CONTRATO FPF-LIGA**") e nos artigos 20.º e seguintes do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante "**REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES**"), como se deverá proceder quando, por força de decisão judicial, deva ser integrado um clube/sociedade desportiva nas competições profissionais organizadas pela LIGA.

Na resposta à consulta que nos foi dirigida começaremos por descrever, ainda que sumariamente, a factualidade que damos por assente em face da informação que foi colocada à nossa consideração no pedido de parecer solicitado pela LIGA. Faremos, seguidamente, um enquadramento dos trâmites legais que deverão nortear a LIGA, segundo o ordenamento jurídico português, na integração, por força de uma decisão judicial, de clube ou sociedade desportiva nas competições profissionais organizadas

pela LIGA (hoje em dia, a Liga NOS ou a LEDMAN LigaPro). Finalmente, e antes de enunciarmos as conclusões, centraremos a nossa análise nas soluções concretas que se afiguram disponíveis no panorama legal e regulamentar para que LIGA possa dar cumprimento à referida imposição judicial.

O presente parecer é dado à luz da lei portuguesa.

## **2. OS FACTOS E O ENQUADRAMENTO DE DIREITO**

A LIGA transmitiu-nos a seguinte factualidade, a qual, para efeitos do presente parecer, tomámos por assente:

- A.** A LIGA exerce, por delegação da FPF, nos termos do artigo 27.º do RJFD, as competências relativas às competições de natureza profissional, atribuição que lhe advém por força do previsto no artigo 13.º, n.º 1, alínea g) do mesmo diploma: *"as federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei: [...] à regulamentação dos quadros competitivos da modalidade"*.
- B.** Ao abrigo do artigo 28.º do RJFD, foi celebrado o CONTRATO FPF-LIGA, que está em vigor pelo período de 4 (quatro) anos, contados desde 01/07/2016 e 30/06/2020.
- C.** A LIGA fixa o número de clubes e sociedades desportivas que participam na I e II Ligas profissionais, nos termos da cláusula 4.ª, n.º 1 do CONTRATO FPF-LIGA.

47

- D. A mesma cláusula estabelece quais os números mínimos e máximos de participantes que deve ter cada uma dessas competições, fixando-se que para a I Liga deve ser *“respeitado o mínimo de 14 e um máximo de 18 clubes”*, enquanto para a II Liga se estabeleceu que deve ser *“respeitado o mínimo de 16 e o máximo de 20 clubes”*.
- E. A LIGA, nos termos da mesma cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 1, alínea c) do CONTRATO FPF-LIGA, obrigou-se a que *“[entre] a data da comunicação pela LPFP à FPF da aprovação do regulamento aplicável à competição e a sua entrada em vigor decorra, pelo menos, uma época desportiva, sem prejuízo das alterações já consagradas no presente contrato”*.
- F. As sociedades desportivas, associados ordinários da LIGA, definiram em concreto, nos termos dos artigos 20.º e seguintes do REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES, que, para a época 2016/2017, o número de participantes nas I e II Ligas seria, respetivamente, de 18 e de 22, enquanto para a época desportiva de 2017/2018, fixaram que a I Liga teria 18 participantes, enquanto a II Liga teria 20 participantes.
- G. De tal facto, resulta uma impossibilidade aritmética de integração, sem mais, nas competições profissionais da LIGA, de um clube ou sociedade desportiva que, por força de uma decisão judicial, deva naquelas ser integrado.
- H. A LIGA está obrigada a respeitar (i) o número de participantes definido pelos seus associados, bem como (ii) a não promover ou despromover um número de sociedades desportivas diferente daquele que foi determinado nos termos das regras aprovadas pelos seus associados.
- I. A integração de clube ou sociedade desportiva, por força de decisão judicial, na época imediatamente seguinte à data em que a mesma se tornou definitiva, encontra entrave na

obrigação assumida pela LIGA, no CONTRATO FPF-LIGA, de proceder ao envio com a antecedência de um ano, do quadro competitivo, à FPF.

### **3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A questão concreta que a LIGA decidiu submeter a nosso parecer trespassa um conjunto de diferentes temáticas que adiante procuraremos abordar e desenvolver.

O desporto e a sua reconhecida especificidade interligam-se, são travejados, por uma panóplia multidisciplinar de ramos do Direito, sendo-lhe aplicáveis princípios gerais, transversais a todo o regime legal vigente, desde os princípios da igualdade, da segurança e certeza jurídicas, da proporcionalidade, até aos princípios direcionados a regular as especificidades que resultam do fenómeno desportivo, tais como os princípios da verdade e ética desportivas. De facto, como explicam ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, *"[criou-se], assim, um imaginário relativamente à existência de uma independência das normas desportivas (todas e sem excepção) em relação à normatividade estadual (e em relação aos tribunais estaduais) que perdurou - e ainda perdura, em parte – entre nós, de acordo com o qual o Direito do Desportivo das federações desportivas se situa à margem das regras estaduais que se aplicam a qualquer cidadão"*<sup>1</sup>. Os mesmos Autores referem, ainda, que há uma *"tomada de consciência, por um lado, de que os atletas e, em geral, os agentes desportivos são também titulares de direitos fundamentais e, por outro lado, de que a actividade desportiva envolve conflitos*

---

<sup>1</sup> Vd. Artur Flaminio da SILVA, Daniela MIRANTE, "O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto Anotado e Comentado", Petrony, 2015, pgs. 14-15.

*relacionados com o exercício de uma actividade profissional com valores patrimoniais que não permitem qualificá-la como meramente lúdica e amadora*<sup>2</sup>.

Ensinam, por sua vez, BELOFF, KERR e DEMETRIOU<sup>3</sup>, que são aplicáveis nas relações jurídicas desportivas os seguintes princípios, que, de forma telegráfica, assim se descrevem:

- a) **O Princípio geral da boa-fé** – determina que todos os agentes desportivos estejam adstritos ao cumprimento de deveres de lealdade, cortesia e franqueza no que respeita às relações que estabeleçam entre si.
  
- b) **O Princípio da proteção da confiança, da segurança e certeza jurídicas** - segundo aprendemos com GOMES CANOTILHO, *"o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida"*<sup>4</sup>. Efetivamente, a confiança que os cidadãos depositam relativamente à ação dos órgãos estaduais é elemento essencial da segurança da ordem jurídica, assim como da estruturação da relação estabelecida entre Estado e os seus cidadãos. Consideram-se, portanto, tais princípios como elementos constitutivos do Estado de Direito. Explica-nos JORGE REIS NOVAIS que, caso não se tutele, juridicamente, a possibilidade de os cidadãos calcularem e preverem os desenvolvimentos emergentes da atuação do Estado, suscetíveis de afetarem as suas esferas jurídicas, o indivíduo converter-se-ia, em violação da dignidade da pessoa humana, num mero objeto de acontecer estatal<sup>5</sup>. De tal modo, os particulares, quando em relação com o Estado, têm o direito de poder confiar que os seus atos e decisões públicas incidentes sobre os direitos

---

<sup>2</sup> Novamente, *vd.* Artur Flamínio da SILVA, Daniela MIRANTE, *op. cit.*, pg. 15.

<sup>3</sup> *Vd.* Michael J. BELOFF, Tim KERR, Marie DEMETRIOU, *"Sports Law"*, Hart Publishing, 2000, pg. 12.

<sup>4</sup> *Vd.* Gomes CANOTILHO, *"Direito Constitucional e Teoria da Constituição"*, 7.ª edição, pg. 257.

<sup>5</sup> *Vd.* Jorge Reis NOVAIS, *"As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição"*, pg. 816.

daqueles, sobre as suas posições ou relações jurídicas, são alicerçados em normas ou atos válidos que se ligam aos efeitos jurídicos previstos e prescritos no seio do ordenamento jurídico. Abrange-se no que se referiu, entre outras, a possibilidade de calcular e prever a situação jurídica do particular, perante modificações no ordenamento jurídico em que se insere. Embora com isto não se queira defender a imutabilidade da ordem jurídica, necessária em virtude de implementações relevantes de reformas que tenham por objeto o bem coletivo, cremos que os princípios em análise deverão criar uma confiança nos particulares de que eventuais alterações resultantes da intervenção estatal tenham que ter em consideração os direitos adquiridos pelos cidadãos, as expectativas por si criadas e juridicamente tuteladas, assim como a estabilidade das situações jurídicas em que aqueles são parte. Devem, portanto, os cidadãos, poder crer que a sua atuação segundo o direito será reconhecida pela ordem jurídica, com todas as consequências que daí advenham. De tal modo, dever-se-á criar nos cidadãos um mínimo de segurança e certeza jurídicas relativamente aos seus direitos adquiridos e expectativas legitimamente criadas, em face da atuação do Estado. O princípio em causa encontra-se intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade, na medida em que sempre se terá que recorrer a este, de modo a aferir da suscetibilidade de afetar (ou não) a esfera jurídica dos cidadãos.

- c) **O Princípio *Nullum crimen, nula poena sine lege*** - com o presente princípio, que encontra o seu campo de aplicação preferencial no âmbito do direito penal, pretende-se referir, por força da inicial previsão constante do artigo 7.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, que não se poderá punir ninguém sem que na lei se verifique a previsão expressa de punição e sanção para o comportamento adotado<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Aplicado ao direito do desporto, *vd.* Michael J. BELOFF, Tim KERR, Marie DEMETRIOU, *op. cit.*, pg. 11.



- d) O Princípio da igualdade** – encontra-se consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, constituindo “*um dos elementos estruturantes do constitucionalismo*”<sup>7</sup>, manifestando-se na sua dupla vertente: negativa e positiva. Enquanto a vertente negativa veda privilégios ou discriminações, a vertente positiva consagra que *dever-se-á tratar o que é igual de modo igual e o que é diferente de modo diferente, na medida da diferença, tratamento suportado, não raras vezes, em moldes de proporcionalidade das situações relativamente iguais ou desiguais, assim como se deverá tratar “as situações não apenas como existem, mas também como devem existir”* (componente ativa da igualdade, que a estrutura como uma igualdade através da lei)<sup>8</sup>.
- e) Os Princípios da ética, lealdade e verdade desportivas** - encontram-se consagrados no ordenamento jurídico português, entre outros, no artigo 3.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto)<sup>9</sup>. Estes princípios implicam que a atividade desportiva seja “*desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes*”<sup>10</sup>. O conjunto de princípios em análise abrange, igualmente, uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar “*as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação*”<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> Vd. Jorge MIRANDA, Rui MEDEIROS, “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Coimbra Editora, Tomo I, 2.ª edição, 2010, pg. 219.

<sup>8</sup> Por tudo, vd. Jorge MIRANDA, Rui MEDEIROS, op. cit., pg. 219.

<sup>9</sup> Desenvolvimentos aprofundados sobre a Lei referida podem ser estudados em José Manuel MEIRIM, “*Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudos Notas e Comentários*”, Almedina, 2007.

<sup>10</sup> Nesse sentido, veja-se o número 1 do artigo 3.º do diploma referido.

<sup>11</sup> Veja-se o artigo 3.º, número 2, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

f) **O Princípio da proporcionalidade** – a sua expressão máxima encontra consagração no artigo 18.º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa. O princípio da proporcionalidade é dotado de vocação global, devendo o mesmo ser analisado tendo em conta três subprincípios relativamente autónomos: os da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. No que concerne à adequação, a mesma incide na eficácia subjacente à decisão tomada. No que diz respeito, por outro lado, à necessidade, uma vez superado positivamente o subprincípio da adequação, cumprirá realizar um juízo comparativo que permita perceber a eficiência da medida adotada relativamente a outros meios hipoteticamente disponíveis para efetivar o fim almejado. Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito “*implica o recurso a uma metodologia de ponderação de bens*”, de modo a determinar “*o peso relativo de cada um dos bens em confronto para, com base nesses dados, proscrever soluções leais que, apesar da idoneidade e da necessidade do meio utilizado, se revelem irrazoáveis ou irracionais*”<sup>12</sup>.

Uma vez feita esta breve viagem, à *vol d’oiseau*, sobre cada um dos referidos princípios, a questão que motiva a nossa análise impulsiona-nos a conferir especial e direcionada atenção ao princípio da proteção da confiança e da segurança e certeza jurídicas.

No que concerne à posição do clube/sociedade desportiva que viu reconhecido, por decisão judicial, o direito a ser integrado nas competições organizadas pela LIGA – ou, numa linguagem desportivo-coloquial, a subir de divisão - será necessário aferir que aquela decisão, enquanto emanada de órgãos estaduais, como o são os Tribunais, dota os seus destinatários de direitos legalmente tutelados, que devem, obviamente, ser acautelados. Lemos no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13/11/2007, relator São Pedro<sup>13</sup>, que “[os] citados princípios da segurança jurídica e da proteção da

<sup>12</sup> Por tudo quanto referimos, *vd.* Jorge MIRANDA, Rui MEDEIROS, *op. cit.* pgs. 372-377.

<sup>13</sup> Disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*confiança assumem-se como princípios classificadores do Estado de Direito Democrático, e que implicam um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas e nas expectativas juridicamente criadas a que está imanente uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado".* cremos, nessa medida, que o princípio do Estado de Direito, previsto no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, se concretiza, entre outros, através de elementos retirados de princípios como o da segurança jurídica e o da protecção da confiança dos cidadãos. Na verdade, como bem realça TIMOTHY DAVIS, o direito público, entre o qual se conta o direito constitucional, desempenha, a cada dia que passa, um papel mais relevante em relação à regulação legal de relações desportivas<sup>14</sup>. Por sua vez, o artigo 266.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, estabelece que *"os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé"*.

Não existirão, portanto, razões para recusar, de princípio, que o clube/sociedade desportiva, que com a decisão do tribunal viu reconhecido um direito, seja integrado nas competições organizadas pela LIGA, atendendo, desde logo, à força executiva de uma sentença judicial, bem como aos princípios da confiança e da segurança jurídica, aos quais tem vindo a ser conferida, nesta sede, especial atenção pelo próprio Tribunal Constitucional<sup>15</sup>. Tal não significa, nos termos que adiante enunciaremos, que não possa haver, em determinados casos, por razões que encontram a sua legitimidade na lei e nos referidos princípios estruturantes do Estado de Direito, limitações à execução imediata de uma tal decisão judicial, isto é, à integração imediata do clube/sociedade desportiva na competição organizada pela LIGA.

---

<sup>14</sup> Vd. Timothy DAVIS, "What is Sports Law?", in *Marquette Sports Law Review*, vol. 11, n.º 2, 2001, pg. 234.

<sup>15</sup> Vd. Abílio NETO, "Novo Código de Processo Civil Anotado", 2.ª edição revista e ampliada, Ediforum, 2014, pg. 753.

Assim sendo, necessário se torna aferir quais os critérios legais e regulamentares a serem seguidos de modo a permitir seja dado cumprimento à imposição judicial em causa. Desde logo, *“o caso julgado material traduz razões de segurança e de certeza jurídica, atribuindo força vinculativa à declaração de direito feita pelos tribunais. Declaração que é, após o trânsito em julgado, tendencialmente perpétua, ficando a relação substantiva decidida para sempre de acordo com a lei”*<sup>16</sup>. É, dessa forma, devido respeito às legítimas expectativas das partes, que confiaram no conteúdo da decisão judicial<sup>17</sup> e, como bem nos explica DORA LUCAS NETO, *“imperioso se torna reconhecer que uma sentença de um tribunal administrativo vale muito”*<sup>18</sup>, afirmação com a qual, naturalmente, não podemos deixar de concordar.

Recorde-se, quanto à força derivada de uma decisão judicial proferida pelos tribunais portugueses, o que está previsto no artigo 158.º CPTA: *“1 – As decisões dos tribunais administrativos são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas. 2 – A prevalência das decisões dos tribunais administrativos sobre as das autoridades administrativas implica a nulidade de qualquer ato administrativo que desrespeite uma decisão judicial e faz incorrer os seus autores em responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos previstos no artigo seguinte”*.

Dúvidas não existirão, portanto, no que concerne à força imperativa da sentença, que, mesmo antes de se tornar imutável,<sup>19</sup> não depende de nenhum facto futuro, já que é inerente ao ato jurisdicional,

---

<sup>16</sup> Vd. Rui Miguel Oliveira MACHADO, *“Extensão dos Efeitos da Sentença”*, Relatório/Estudo Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, pg. 22.

<sup>17</sup> Vd. Rui PINTO, *“Notas as Código de Processo Civil”*, Coimbra Editora, 2014, pg. 397.

<sup>18</sup> Vd. Dora Lucas NETO, *“A tutela executiva em tempos de mudança. Aproximação ao tema em defesa do princípio da tutela judicial efetiva”*, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 110, 2015, pgs. 3-13, na pp. 9.

<sup>19</sup> Vd. Jorge Augusto Pais de AMARAL, *“Direito Processual Civil”*, Almedina, 3.ª edição, 2002, pg. 357.

constituindo a qualidade intrínseca de toda a sentença<sup>20</sup>. Nesse sentido, da imperatividade de sentença judicial, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08/05/2007, refere que *"transitada em julgado a sentença, a decisão sobre a relação material controvertida fica tendo força obrigatória dentro do processo e fora dele"*<sup>21</sup>. Acresce que, na opinião de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, o trânsito julgado material afigura-se como o mais importante efeito da sentença, pelo que não poderá ser menosprezada a força que da mesma decorre<sup>22</sup>.

Deste modo, se é inquestionável a força obrigatória de uma sentença, nos termos descritos, não é menos verdade, agora direcionando-nos numa outra perspetiva, o respeito que é devido pelos direitos adquiridos e pelas expectativas juridicamente tuteladas de terceiros, no caso em apreço, de todos os participantes das competições organizadas pela LIGA, no sentido de não quererem (poderem) ver criado um cenário que diminua a amplitude dos direitos que legitimamente – e, claro está, apenas desses - integram as suas esferas jurídicas. Impõe-se, portanto, a realização de um exercício de equilíbrio destinado a aferir qual a forma de observância de um comando judicial que seja compatível com as exigências que o princípio da proteção da confiança, da segurança e da certeza jurídicas postula para terceiros a quem são reconhecidos, insista-se, direitos e expectativas imediatamente conflitantes com os efeitos decorrentes da decisão judicial definitiva que imponha a integração de um clube/sociedade desportiva numa competição organizada pela LIGA.

KEN FORSTER entende, e bem, que o desporto se rege não apenas por regras estritas e positivadas, mas igualmente por aquilo a que o Autor denomina *"Ethical Principles of Sport"*, que se estabelecem

---

<sup>20</sup> Neste sentido, *vd.* Antunes VARELA, Miguel BEZERRA, Sampaio NORA, *"Manual de Processo Civil"*, 2.ª edição, pgs. 698 e seguintes.

<sup>21</sup> Disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>22</sup> Nesse sentido, *vd.* José Lebre de FREITAS, *"A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013"*, Coimbra Editora, 3.ª edição, 2013, pg. 339.

como princípios que se encontram nos “bastidores” da consagração positivada de regras desportivas<sup>23</sup>. Entre outros, refere-nos (i) a incerteza dos resultados, princípio baseado sempre na premissa de produção de resultados que resultem de condições iguais e justas para todos os participantes; (ii) a honestidade e integridade do desporto, que resultam do entendimento de que diversas atividades que se possam considerar legais e moralmente aceitáveis fora do mundo do desporto, não o são no “campo”; (iii) o denominado *fair play* ou o espírito do jogo, por via do qual todos os agentes desportivos se devem considerar obrigados a atuar de boa-fé nas relações que entre eles se estabeleçam; (iv) o “*character of the sport*”, que propugna pelo respeito relativamente aos efeitos e consequências que advêm do desporto enquanto fenómeno económico, social e cultural<sup>24</sup>.

A existência daqueles princípios permite explicar a razão do surgimento de conflitos desportivos, que amplamente abrangem “*todos os conflitos que: (i) tenham relevância no “ordenamento jurídico desportivo”; e (ii) possam estar “relacionados com a prática do desporto”*”<sup>25</sup>, justificando, inclusivamente, a formação do conceito de “*caso julgado desportivo*”, que tem já consagração legal em diversos diplomas de relevo no mundo jurídico e desportivo<sup>26</sup>.

São, por sua vez, os próprios Estatutos da LIGA que consagram um conjunto de princípios gerais, aplicáveis aos seus órgãos e associados, que devem ser observados nas suas relações associativas e desportivas. O artigo 10.º dos Estatutos da LIGA consagra, então, o dever de respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da ética, lealdade e verdade desportiva, da boa-fé, da colaboração, da proteção do bom nome do futebol profissional, da transparência, da diligência e da solidariedade entre

---

<sup>23</sup> Vd. Ken FORSTER, “*Is There a Global Sports Law?*”, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.

<sup>24</sup> Por todos, vd. Ken FORSTER, op. cit. pgs. 40-41.

<sup>25</sup> Vd. Artur Flaminio da SILVA, Daniela MIRANTE, “*O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto Anotado e Comentado*”, Petrony, 2015, pg. 20.

<sup>26</sup> Para um estudo completo acerca do “caso julgado desportivo”, vd. Artur Flaminio da SILVA, “*O caso julgado desportivo*”, in *Desporto e Direito*, Coimbra Editora, ano VIII, n.º 24, 2011, pgs.329-428, na pg. 392; cfr. art. 8º, nº 6 da Lei do TAD;

os associados da I e II Ligas. Nesse sentido, tendo em vista o bom funcionamento das estruturas desportivas que têm a seu cargo a organização e, genericamente, a regulação do futebol profissional em Portugal, a LIGA, os seus órgãos sociais e os seus Associados, devem respeito aos princípios acima enunciados. Por sua vez, o artigo 14.º dos Estatutos da LIGA concretiza alguns dos referidos princípios nos deveres que são impostos aos Associados Ordinários da LIGA, que, entre outros, devem respeitar, em todas as circunstâncias, a ética desportiva, proceder lealmente com os restantes membros da LIGA, contribuindo para uma sã convivência entre todas as sociedades desportivas, assim como acatar as deliberações dos órgãos da LIGA, procedendo em conformidade com essas regras comportamentais de atuação.

Escreve JOÃO TIAGO RÔLO MAURÍCIO MARQUES que *"[o] impacto das federações desportivas [como a FPF] na organização e funcionamento das ligas profissionais e, conseqüentemente, nas competições desportivas por estas organizadas, tem atraído a atenção dos agentes desportivos e da sociedade portuguesa em geral para a relevância e necessidade de uma correcta e atenta regulamentação jurídica"*<sup>27</sup>.

O conceito de federação desportiva encontra-se consagrado, entre outros, no artigo 14.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, no qual se refere que *"[as] federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preenchem, cumulativamente [...]".* Entre os mencionados requisitos conta-se aquele que, possivelmente, mais releva na caracterização das federações desportivas, que é a obtenção do estatuto de pessoa coletiva

---

<sup>27</sup> Vd. João Tiago Rôlo Maurício MARQUES, "Federações desportivas – renovação do estatuto de utilidade pública desportiva: problema jurídico", in *Direito e Finanças do Desporto*, pgs. 7-26, na pg. 7.



de utilidade pública desportiva, já que sem esta qualificação funcional *"todas as outras se esvaziam de qualquer relevância e sentido, pois apenas uma pessoa colectiva constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, que agregue no seu seio os agentes desportivos de uma determinada modalidade, que (cumulativamente) se proponha estatutariamente a realizar a sua promoção, regulamentação, direcção e representação e a quem seja atribuído pelo Estado o exercício de poderes de natureza pública, pode ser considerada legalmente como uma federação desportiva"*<sup>28</sup>.

Na realidade, é o estatuto de utilidade pública desportiva que confere às federações desportivas a possibilidade de exercerem os poderes disciplinar, regulamentar, entre outros, que lhes são conferidos pelo Estado<sup>29</sup>, de tal modo que, embora assumam natureza privada, as federações exercem poderes de autoridade, *"praticando actos administrativos susceptíveis de impugnação contenciosa"*<sup>30</sup>. Aliás, sempre cumprirá referir que *"[em] toda a sua atuação material, sob qualquer das formas em que a mesma assenta (regulamento, ato, contrato ou simples atuação material), os órgãos e agentes administrativos obedecem e fundamentam as suas ações num concreto bloco de legalidade que, ao mesmo tempo, limita o objeto dos atos jurídico-administrativos e não permite que o mesmo seja violado por atos de categoria inferior que com aqueles se têm de conformar"*<sup>31</sup>.

No uso dos poderes decorrentes do estatuto de utilidade pública desportiva atribuído à FPF e dando corpo à delegação de poderes na LIGA para a organização e regulamentação das competições profissionais *"[o] relacionamento entre a federação desportiva e a respetiva liga profissional é regulado*

---

<sup>28</sup> Vd. João Tiago Rêlo Maurício MARQUES, op. cit. pg. 10.

<sup>29</sup> Vd. José Manuel MEIRIM, *"Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudos Notas e Comentários"*, Almedina, 2007, pg. 193.

<sup>30</sup> Vd. Artur Flamínio da SILVA, *"O caso julgado desportivo"*, in Desporto e Direito, Coimbra Editora, ano VIII, n.º 24, 2011, pgs.329-428, na pg. 392.

<sup>31</sup> Vd. Rui Miguel Oliveira MACHADO, *"Extensão dos Efeitos da Sentença"*, Relatório/Estudo Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, pg. 6.



*por contrato, válido para quatro épocas desportivas, a celebrar entre essas entidades”, cabendo ao Conselho Nacional do Desporto importante papel em situações de desacordo entre a LIGA e a FPF aquando da celebração e/ou renovação daquele contrato (cfr. artigo 28.º do RJFD).*

Acresce que o reconhecimento da natureza profissional de uma competição desportiva está sujeito à verificação de determinados parâmetros, estando os clubes, por sua vez, sujeitos ao cumprimento dos denominados “pressupostos” para que nela possam participar.<sup>32 33</sup> Desde logo, constitui um dos elementos que integram os parâmetros para o reconhecimento da competição profissional a indicação do número mínimo e máximo de sociedades desportivas participantes por divisão (cfr. al. a) do nº 1 do art. 5º da Portaria nº 50/2013, de 5 de Fevereiro).

Ora, no caso concreto das épocas desportivas de 2016 a 2020, o CONTRATO FPF-LIGA, celebrado em 29.06.2016, precisamente na cláusula 4.ª, prevê que os números mínimos e máximos de sociedades desportivas que poderão competir na I e II Ligas, organizadas pela LIGA, são, respetivamente, 14 e 18 para a I Liga e 16 e 20 para a II Liga, no caso desta última, excecionalmente para a época 2016-2017, o número será de 22.

A LIGA dispõe, dessa forma, de uma enquadrada margem de discricionariedade, estabilizada pelo período de quatro anos, para determinar o número de sociedades desportivas que entenda, em cada momento, como sendo o adequado para disputar as competições profissionais por si organizadas. Por sua vez, a fixação do número concreto de equipas que vão competir em cada uma das competições, em cada época desportiva, é deliberado em assembleia geral, através de votação efetuada nesse

---

<sup>32</sup> arts. 5º, 7º, 8º e 9º da Portaria nº 50/2013, de 5 de Fevereiro e arts. 8º e 10º dos Estatutos da LIGA.

<sup>33</sup> Registe-se, ainda, um outro pressuposto: apenas as sociedades desportivas podem participar nas competições profissionais (cfr. art. 1.º da DL 10/2013, de 25 de janeiro).

sentido, por todos os associados ordinários da LIGA (cfr. artigos 34.º e seguintes dos Estatutos da LIGA, doravante “**ESTATUTOS**”).

De facto, a Assembleia Geral da LIGA, constituída por todos os Associados Ordinários no pleno exercício dos seus direitos, é, nos termos do artigo 36.º dos Estatutos, o órgão supremo da LIGA, competindo-lhe tomar deliberações sobre todas as matérias compreendidas no objeto da associação, com exceção das que sejam da competência de outros órgãos. A Assembleia Geral da LIGA tem, como competências exclusivas, aquelas que resultam do artigo 37.º dos Estatutos, de onde realçamos a competência para apreciar, discutir e votar as alterações aos Estatutos e ao Regulamento Geral, o exercício de competências que caibam à LIGA no âmbito da aprovação dos regulamentos disciplinar, de arbitragem e de competições aplicáveis às competições profissionais de futebol, assim como a aprovação dos demais regulamentos internos da LIGA.

Tendo presente o que acima deixamos escrito, vejamos, então, qual a solução que, do modo mais adequado à especificidade da competição desportiva em causa, seja capaz de traduzir o respeito integral pelos critérios legais e regulamentares que devem ser observados aquando da necessidade de integração de um clube/sociedade desportiva nas competições organizadas pela LIGA, por força de uma decisão judicial.

#### **4. AS POSSÍVEIS RESPOSTAS**

Recordemos a questão colocada pela LIGA:

*“Quais os critérios legais e regulamentares que devem nortear a integração nas competições profissionais organizadas pela LIGA, de clubes ou sociedades desportivas participantes ou não participantes nas competições profissionais ou não profissionais, em execução de decisões judiciais?”*

Nesse sentido, e tendo presente a base fáctica dada como assente (cfr. supra ponto 2, pags. 4 a 6) e o percurso argumentativo que vimos percorrendo, propomo-nos encontrar a solução que possa dar resposta à consulta da LIGA, assegurando, por um lado, salvaguardando, por outro, os direitos de todos os que possam ser afetados pelo comando judicial que ordene a integração de um clube/sociedade desportiva, nomeadamente aquelas sociedades desportivas envolvidas na competição profissional visada e organizada pela LIGA.

No entanto, anunciando-se já que tal decisão pode não ser concretizável, em toda a sua plenitude, pelo simples facto de não depender apenas da vontade ou iniciativa dos órgãos competentes da LIGA, teremos de buscar uma solução subsidiária que permita dar uma (outra) resposta à presente consulta.

A resposta que prioritariamente procuramos tem como pressuposto que, entre todos os agentes e entidades desportivas que possam ser afetadas pelos efeitos da decisão judicial em causa, sejam respeitados os princípios da boa-fé, da verdade, ética e lealdade desportivas. O respeito por tais princípios, legal e regulamentarmente consagrados no domínio da atividade desportiva, será tão melhor assegurado quanto mais se alcance uma solução que não implique uma diminuição da amplitude dos direitos e legítimas expectativas de todos os sujeitos sobre os quais possam ter reflexo os efeitos de uma decisão tomada no sentido de dar cumprimento a uma sentença judicial, como aquela cujo dispositivo decisório possa vir a ser imposto à LIGA. Nesse sentido, afigura-se-nos que será inevitável a realização de um balanceamento entre os direitos e as expectativas conflitantes de uns e as de outros, a todos devendo ser assegurado, por força do princípio da proteção da confiança, da segurança e certeza jurídicas, o direito a tutelar – e a ver tuteladas – as mesmas, de forma postecipada, com base na atuação do Estado.

Temos, assim, dois mecanismos alternativos para dar resposta à questão suscitada pela LIGA na presente consulta: (i) um que pressupõe a intervenção voluntária da LIGA e da FPF, (ii) o outro, na ausência das iniciativas decisórias que são devidas por cada uma daquelas entidades desportivas, pressupõe a intervenção coerciva do Tribunal para a execução da sentença judicial.

**a) a solução de natureza voluntária**

Vamos, neste caso, começar por recordar a solução que foi encontrada para a integração da sociedade Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, na I Liga, na época desportiva 2014/2015, tendo, nesse caso, sido decidido que a sua integração implicaria um alargamento de 16 para 18 do número de participantes naquela competição organizada pela LIGA.

A Comissão Executiva da LIGA propôs, então, se operasse a referida integração através da seguinte solução:

- a) Alargar até 18 o número de equipas na I Liga e até 22 o número de equipas na II Liga;
- b) Realizar uma prova extraordinária, denominada “*Playoff*”, disputada, a duas mãos, entre o 15º classificado da I Liga e o melhor classificado logo a seguir aos lugares de subida da II Liga;
- c) Para o vencedor da eliminatória, cujas regras e específicos critérios seriam consagrados em disposição transitória, resultava o direito a candidatar-se à última vaga deixada em aberto, para efeitos de integração da competição hierarquicamente superior;
- d) As equipas “B” estavam excluídas da disputa do “*Playoff*”.

A Assembleia Geral da LIGA viria a deliberar proceder à correspondente alteração do Regulamento das Competições, tendo, por sua vez, a LIGA e a FPF, celebrado, em 01.07.2013, um contrato destinado a regular o relacionamento entre ambas quanto às competições profissionais organizadas pela LIGA (cfr. art. 28º do RJFD).<sup>34</sup>

Relembrando o antecedente descrito, entendemos que as sociedades desportivas, às quais foi transmitida a segurança da permanência em competição organizada pela LIGA – atualmente a Liga NOS ou a LEDMAN LigaPro - deverão ver protegidas e tuteladas as suas legítimas expectativas de que tal permanência é dotada de estabilidade e previsibilidade. Queremos com isto apontar para que o direito a participarem naquela competição organizada pela LIGA tem efeitos projetados no futuro, leia-se, pelo menos, na época desportiva seguinte, efeitos aqueles de que decorrem, insista-se, direitos e expectativas, que se desdobram num tempo futuro que o Direito considera digno de tutela e que, por isso, lhes não podem ser “abolidos”. A sociedade desportiva que, em determinado momento, esteja integrada numa competição organizada pela LIGA, tem garantida na sua esfera jurídica um direito a competir com adversários previamente determinados e por ela conhecidos, assim como a legítima expectativa de ambicionar - consoante o rendimento desportivo que lhe caiba, tendo por base o modo como compôs o plantel, como planeou e foi preparando a época desportiva em causa - a permanecer naquela competição ou, se for o caso, a ser promovida à competição superior. De tal modo, este conglomerado de direitos e expectativas legítimas deve ser protegido e tutelado quando em confronto com uma decisão judicial, cujos efeitos resultantes da sua execução com eles possa contender ou conflitar; consequência que emerge, entre outros, da imposição dos princípios do Estado de Direito, da verdade, ética e lealdade desportivas.

Por outro lado, o clube/sociedade desportiva que viu reconhecido o seu direito a participar numa competição profissional organizada pela LIGA, em virtude de uma decisão judicial, tem igualmente um

---

<sup>34</sup> Deliberações nas Assembleias Gerais realizadas, respetivamente, em 06.04.2013 e 27.06.2013.

conjunto de direitos e expectativas jurídicas dignas de tutela. Desde logo, para além de se tratar de um ato emanado do poder estadual, em específico do poder judicial integrante da tríade de clássicos poderes que cabem aos Estados, uma sentença traduz para aquele a quem a mesma é favoravelmente dirigida um direito reconhecido pelo Estado, que, inclusivamente, pode ser coercivamente executado. O reconhecimento, pelo poder judicial, de que a determinado sujeito é conferido um direito, afigura-se como uma das instâncias superiores de criação de dignas e legitimadas expectativas para os cidadãos.

Assim sendo, terá de se concluir que um clube/sociedade desportiva a quem seja, por decisão judicial, conferido o direito a participar em competições organizadas pela LIGA, deverá ver tutelado esse mesmo direito, ainda que possa contender com outros direitos ou expectativas, como as anteriormente expostas quanto a outras sociedades desportivas já integradas naquela competição.

Em face de tudo quanto referimos, a solução deve passar pela integração de um clube/sociedade desportiva na competição organizada pela LIGA, de maneira a que se compatibilizem, harmonizando-se, os seus direitos com os das sociedades desportivas que legitimamente já a integram.

Vejamos, então, qual a solução que poderá ser adotada, no respeito dos princípios de direito e da lei, sem desvirtuar a competição e a verdade desportiva, bem como sem ferir os direitos e as legítimas expectativas de todas as partes envolvidas.

A integração imediata de clube/sociedade desportiva na competição que estiver já em curso por altura do trânsito em julgado da sentença judicial, que haja ordenado a dita integração, afigurar-se-ia, pelas razões acima descritas, que são públicas e notórias, como desportivamente disruptora e altamente perturbadora do ponto de vista da organização e funcionamento daquela competição. Pense-se que bulir nas expectativas daqueles que, com antecedência, planearam, organizaram, contrataram e adaptaram a sua equipa e respetiva estrutura à época desportiva em curso, cumulativamente com a impossibilidade de ser tutelado um acesso digno à competição, livre de urgências que se afiguram

inimigas da perfeição, do clube/sociedade desportiva a integrar, não se afiguraria razoável, nem compatível com as exigências da segurança e certeza jurídicas, bem como da ética desportiva. Nesse sentido, a solução que nos propomos apresentar tem como pressuposto que dela resultem efeitos, na melhor das hipóteses, apenas para a época desportiva seguinte àquela que, à data do trânsito em julgado da decisão judicial, se encontrava em curso<sup>35</sup>. Poderá ser certamente seguro afirmar que celeridade é justiça, mas a primeira não impõe a produção de efeitos imediatos no caso de os mesmos implicarem uma redução da tutela da esfera jurídica de terceiros, desassegurando direitos e expectativas que aqueles nela legitimamente viram ser reconhecidos.

Por sua vez, quanto à aceitação da integração do clube/sociedade desportiva, em virtude de decisão judicial, por parte da LIGA, a respetiva decisão deverá ser tomada por deliberação da Assembleia Geral (doravante “AG”), enquanto “*órgão supremo da Liga, competindo-lhe tomar deliberações sobre todas as matérias compreendidas no objeto da associação, com exceção das que sejam da competência de outros órgãos*”<sup>36</sup>. No caso de uma eventual alteração ao Regulamento das Competições, nos termos acima descritos, a competência para a sua concretização cabe exclusivamente à AG da LIGA<sup>37</sup>. Partindo desse pressuposto, a Direção da LIGA deverá levar aos Associados Ordinários, votantes na referida AG, a proposta de integração de um clube/sociedade desportiva, em virtude de um Tribunal ter tomado uma decisão, entretanto, definitiva, nesse sentido. Caberá, assim, à AG deliberar, após análise e debate do respetivo ponto da ordem de trabalhos. Refira-se, ainda, dada a relevância e a complexidade da temática em causa, que será de todo

---

<sup>35</sup> Há razões inerentes ao regular e bom funcionamento da organização da competição que podem justificar que a integração venha apenas a ocorrer não na época seguinte, mas apenas na posterior a essa; veja-se a solução que foi encontrada para a Boavista SAD, que foi integrada da I Liga apenas na época 2014-2015.

<sup>36</sup> Nesse sentido, *vd.* o artigo 36.º, “Natureza da Assembleia Geral”, dos Estatutos da LIGA.

<sup>37</sup> *cfr.* art. 24º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei nº 5/2007 de 16 de Janeiro), art. 29º, nº 1 do RJFD (248-B/2008 de 31 de Dezembro) e art. 37º, alínea f) do Estatutos da LPFP



conveniente que se proceda, nos termos do artigo 40.º dos Estatutos da LIGA, à convocação de AG Extraordinária.

Quanto à AG propriamente dita, a mesma deverá respeitar, na deliberação da proposta que seja submetida a votação dos associados, os princípios e regras que temos vindo a enunciar e a detalhar<sup>38</sup>. Em primeiro lugar, o princípio da verdade desportiva “impõe” que seja tomada uma deliberação no sentido conforme àquele que salvguarde, de forma cabal e eficaz, os direitos e legítimas expectativas de todos nos quais se possam repercutir os efeitos da decisão judicial. O dever descrito sustenta-se, desde logo, na obrigação de os Associados Ordinários atuarem de acordo os (seus) Estatutos da LIGA e “[respeitarem] em todas as circunstâncias a ética desportiva”, assim como de “[procederem] lealmente com os restantes membros da Liga, contribuindo para uma sã conveniência entre todas as Sociedades Desportivas” – cfr. alíneas b) e c) do número 1 do artigo 14.º dos Estatutos. Ademais, os titulares dos órgãos da LIGA sempre deverão prosseguir o objeto desta entidade associativa (cfr. artigo 24.º, alínea b) dos Estatutos).

Nesse sentido, somos de opinião que a proposta a ser apresentada aos Associados deverá assentar numa alteração, ainda que possa ser de natureza transitória, ao Regulamento das Competições para a época desportiva seguinte à que estiver em curso aquando do trânsito em julgado da decisão judicial – ou para aquela posterior a esta última, caso existam razões que fundamentadas que assim a justifiquem - em especial aos seus preceitos que fixam e estabelecem o número de clubes que participarão nas competições profissionais da LIGA - Liga NOS e LEDMAN LigaPro - na respetiva época (cfr. artigos 20º a 23º). Mais especificamente, dada o espetro dos direitos e expectativas juridicamente tuteladas acima referidas, a alteração ao Regulamento das Competições deveria ser concretizada no sentido de, na correspondente época desportiva, ser alargado o número de

---

<sup>38</sup> Entre outros, refiram-se os princípios constantes do artigo 10.º dos Estatutos da LIGA, assim como os princípios consignados nos arts. 2.º, 13.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa.



sociedades desportivas para o número par de participantes imediatamente seguinte ao que estiver em vigor, então, em cada uma das Ligas - atualmente 18 na Liga NOS e 20 na LEDMAN LigaPro<sup>39</sup> <sup>40</sup>. De tal modo, caso o clube/sociedade desportiva que viu reconhecido o seu direito a ser integrado em competição organizada pela LIGA, cumpra, na data devida, os já falados pressupostos exigíveis para integrar aquela competição, deverá o mesmo ser aceite a nela participar.

Por outro lado, de modo a dar cumprimento à alteração proposta<sup>41</sup>, para efeitos de preenchimento da vaga deixada em aberto em virtude do alargamento do número de participantes na competição<sup>42</sup>, poderá ser adotada a solução semelhante à que expusemos relativamente à (re)integração da sociedade Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD na I Liga. Nesse sentido, (i) seja por via da “*Liguilha*”, (ii) seja por via do “*Playoff*”, seria criada uma norma transitória no Regulamento das Competições da LIGA, em que ficasse prevista a implementação e regulação de uma daquelas soluções.

---

<sup>39</sup> A necessidade de fixação de número par de participantes, nas competições desportivas, afigura-se de fácil perceção, já que, caso o número de participantes fosse ímpar, a cada jornada uma equipa ficaria impedida de competir, em virtude de não ter adversário com quem disputar a partida. A não fixação de número par de participantes nas competições organizadas pela LIGA seria suscetível de perturbar, desvirtuando-o, o funcionamento das próprias competições, bem como o planeamento e a preparação competitiva das equipas participantes.

<sup>40</sup> A LEDMAN LigaPro tem, excepcionalmente, na época desportiva 2016-2017, 22 participantes (artigo 22º, nº 1 do Regulamento de Competições).

<sup>41</sup> O alargamento para 20 ou para 22 participantes na competição, consoante consideremos a Liga NOS ou a LEDMAN LigaPro, solução que propomos seja adotada em todos os cenários expostos, com exceção daquele em que o clube/sociedade desportiva se classificou, na época desportiva imediatamente anterior àquela em que se tornou executável a decisão judicial, de forma a ser promovido à competição hierarquicamente superior.

<sup>42</sup> A outra vaga deverá ser preenchida, por afetação direta, pelo clube/sociedade desportiva que viu reconhecido o direito a ser integrado em competição organizada pela LIGA.

De facto, o precedente criado através dos mecanismos aprovados pela AG da LIGA, assim como a sua eficácia para concretizar a integração do clube/sociedade desportiva numa competição organizada pela LIGA, que foi posteriormente objeto de acordo com a FPF, nos termos do contrato celebrado entre estas duas entidades desportivas<sup>43</sup>, aconselham, justificadamente, seja adotada semelhante solução em casos como os que motivaram a presente consulta.

Em traços gerais, no caso de a opção passar pela realização de uma "*Liguilha*", o vencedor da mesma<sup>44</sup> teria o direito a preencher a vaga adicional, deixada em aberto, em virtude do alargamento do número de participantes em competição organizada pela LIGA, na época desportiva seguinte. Naquela prova participariam os dois últimos classificados da competição hierarquicamente superior, assim como as duas sociedades desportivas participantes na competição hierarquicamente inferior, melhor classificados a seguir aos promovidos à competição hierarquicamente superior. Por sua vez, a solução do "*Playoff*" consistiria na disputa de uma eliminatória, a duas mãos, entre o penúltimo classificado da competição superior e o melhor classificado a seguir aos lugares de subida da competição inferior. Em qualquer uma das duas soluções referidas, as Equipas B seriam excluídas das eliminatórias para acesso à competição superior organizada pela LIGA.

Deste modo, respeitar-se-iam as expectativas juridicamente tuteladas das sociedades desportivas que viram ser assegurado a existência de determinado número de lugares de acesso à competição hierarquicamente superior, não se prejudicando aqueles participantes na competição, na qual irá ser integrado o clube/sociedade desportiva por força da decisão judicial<sup>45</sup>, que planearam, contrataram, organizaram e competiram na correspondente época desportiva no pressuposto previamente sabido

---

<sup>43</sup> Contrato celebrado em 29.06.2016; cfr. art. 23º do LBAFD e art. 28º do RJFD.

<sup>44</sup> Deverão ser fixados, na disposição regulamentar a criar para o efeito, os critérios desportivos e competitivos que ditam em que termos é aferido o vencedor da "*Liguilha*".

<sup>45</sup> Desde que, para o efeito, cumpra todos os pressupostos de admissão à competição organizada pela LIGA e apresente, para os devidos efeitos, a candidatura destinada ao preenchimento de tal vaga.

que apenas um determinado número de equipas seria despromovido à competição hierarquicamente inferior e outro seria promovido à competição superior.

Ora, a alteração às regras de promoção e despromoção nas competições profissionais em causa deverá ter por base as mesmas considerações e preocupações que se elencaram, nomeadamente o respeito pela verdade, lealdade e ética desportivas, o princípio da proteção da confiança, da segurança e certeza jurídicas, assim como da igualdade e proporcionalidade. A alteração imediata daquelas regras, no decurso da época desportiva, haveria de configurar violação grave daqueles princípios relativos aos direitos que se cristalizaram na esfera jurídica de todos as sociedades desportivas que integrem, quer a Liga NOS, quer a LEDMAN LigaPro, deixando comprometida, também, a observância e o respeito pelo princípio da ética e da verdade desportivas.

A solução de alteração do Regulamento das Competições seria capaz de consentir o respeito pelos direitos e as legítimas expectativas das sociedades desportivas que estejam (estivessem) a participar nessa edição em curso (ou na anterior) da competição em causa. Quanto ao clube/sociedade desportiva que, por força de decisão judicial, viu reconhecido o direito a ser integrado na competição superior, o mesmo não haveria de ter a expectativa de ali ser imediatamente integrado, em pleno decurso da época desportiva, pois sabe, ou melhor, tem que ter consciência, do “desarranjo” e dos elevados prejuízos que dali decorreriam para o normal funcionamento daquela edição da competição em causa. Assim sendo, assegurando-se a integração do clube/sociedade desportiva na época seguinte, ou numa posterior, da competição profissional organizada pela LIGA, estabelecer-se-ia um justo equilíbrio entre os direitos e as legítimas expectativas de todos os participantes na competição, os quais, de outra forma, haveriam de ser afetados pelos efeitos que decorreriam da execução imediata da decisão judicial.

Destaquemos, agora, os três cenários passíveis de poderem ocorrer, no caso de a decisão judicial ser executável apenas após o término da época desportiva e não durante o seu decurso.



O primeiro ocorrerá no caso de o clube/sociedade desportiva que viu reconhecido o direito a ser integrado nas competições organizadas pela LIGA, ser classificado, na época desportiva, entretanto, finda, em lugar de promoção à competição hierarquicamente superior. No caso de ser promovido na competição em que devia ser integrado, não seria necessária a adoção de quaisquer medidas destinadas à alteração da composição do número de participantes na competição, em virtude de aquela classificação consentir, por si só, já a produção dos efeitos impostos pela decisão judicial. Já no caso de não ser promovido para uma competição diferente daquela em que devia ser integrado, então, a solução seria idêntica à que se propugna para os outros dois cenários que adiante se descrevem.

O segundo ocorrerá na eventualidade de o clube/sociedade desportiva a integrar nas competições organizadas pela LIGA não ter, na época desportiva finda, sido promovido, nem despromovido, mantendo-se na mesma competição desportiva, profissional ou não profissional.

O terceiro ocorrerá no caso de o clube/sociedade desportiva ter obtido classificação que tenha determinado a sua despromoção à competição hierarquicamente inferior, profissional ou não profissional.

Em qualquer um dos cenários anteriores, a solução a adotar teria idêntico tratamento à que propugnamos para o caso de a decisão judicial de integração ser executável no decurso da época desportiva e que, assim, por facilidade de exposição, aqui se deixa reproduzida (cfr. pags. 20 a 27).

Finalmente, caberá à AG da LIGA, seja essa a vontade dos seus Associados, deliberar, naquela mesma altura, sobre qual a melhor forma para repor a organização e o funcionamento das suas competições – atualmente a Liga NOS e a LEDMAN LigaPro - nos mesmos moldes que vigoravam antes e que, em face de uma decisão judicial, tiveram que ser objeto de modificação.

u

Uma vez assegurada, em sede do órgão competente da LIGA, a tutela dos direitos das partes envolvidas, caberia, seguidamente, um relevante papel à LIGA e à FPF, no sentido de alcançarem um entendimento – ou de concretizarem um que tivesse sido previamente alcançado - sobre a alteração do CONTRATO FPF-LIGA.

Na realidade, a modificação, sem mais, por deliberação dos Associados da LIGA, do REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES e a sua entrada em vigor na época desportiva seguinte ou posterior a esta, implicaria o desrespeito da regra quanto ao limite máximo de clubes participantes nas competições profissionais, bem como o período que deve mediar entre a dita alteração e a sua entrada em vigor, ambas ajustadas por aquelas entidades no CONTRATO FPF-LIGA (cfr. als. a), b) e c) do nº 1 da cláusula 4.ª). Por sua vez, numa outra perspetiva, agora bilateral, caso a alteração daquele contrato sucedesse, por mútuo acordo, antes de 30.06.2020 (cfr. cláusula 19ª), sempre se teria de questionar a legitimidade das partes contraentes poderem derogar o limite temporal legalmente fixado para a regulação do relacionamento entre a FPF e a LIGA (cfr. art. 28º, nº 1 do RJFD). Ora, tendo por base (i) a necessidade de dar cumprimento a uma decisão judicial, (ii) o estatuto de utilidade pública (cfr. artigos 10.º e seguintes do RJFD), (iii) a necessidade de promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva, (iv) o interesse público subjacente às decisões que toma e respetivas repercussões, (v) bem como o eventual carácter excecional daquela alteração, afigura-se-nos ser a mesma modificação contratual antecipada legalmente admissível, admitindo-se, por essa razão, que a FPF e a LIGA possam proceder à alteração do CONTRATO FPF-LIGA, de modo a permitir seja dado, como se impõe, acatamento a uma decisão judicial. A concretização dos trâmites destinados à integração de clube/sociedade desportiva nas competições organizadas pela LIGA, na sequência da prolação de uma sentença, quando aqueles contendam com uma previsão, regulada em contrato, como aquele a que faz referência a normal legal do artigo 28.º do RJFD, deverá prevalecer sobre esta última. Nesse sentido será a própria sentença judicial que imporá ou, se assim se quiser, que legitimará, a modificação, mesmo que seja a título excecional e transitório, daquela previsão contratual.



Assim sendo, o acordo da FPF e da LIGA, no sentido de procederem à alteração da regra fixada no CONTRATO FPF-LIGA quanto ao número de equipas participantes nas competições organizadas por aquela última e ao prazo a mediar entre a referida modificação e a sua entrada em vigor, configuraria o derradeiro passo tendo em vista a efetivação da solução que se nos afigura, em face dos factos que se nos apresentam e do direito aplicável, como sendo a mais adequada, eficaz e justa a dar cumprimento à integração de clube/sociedade desportiva nas competições organizadas pela LIGA, numa época desportiva posterior àquela que esteja, ou tenha estado, em curso aquando da prolação da decisão judicial que a tenha ordenado.

Finalmente, lembre-se que a inclusão do clube/sociedade desportiva que, por via de uma decisão judicial, tenha o direito a ingressar nas competições organizadas pela LIGA, se encontra sempre dependente do respeito dos mesmos requisitos financeiros, económicos e jurídicos – os denominados “pressupostos” – que são exigidos para a participação de qualquer outra sociedade desportiva numa daquelas competições, pressupondo-se a apresentação da respetiva candidatura para admissão na competição em causa, pois não se encontra assegurado o preenchimento automático dos mencionados pressupostos<sup>46</sup>. E o (re)conhecimento antecipado do não preenchimento dos referidos requisitos de admissibilidade às competições profissionais pode até justificar que a integração do clube/sociedade desportiva não ocorra na época desportiva seguinte, mas venha antes a ser postergada para a outra que se lhe vier a seguir.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> cfr. arts. 8º e 10º dos Estatutos da LIGA e art. 1º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas.

<sup>47</sup> Veja-se o que sucedeu com o momento da integração da Boavista SAD na I Liga.

**b) a solução de natureza coerciva**

Uma vez descrita a solução que se nos afigura como sendo a desejável para a concretização do escopo judicialmente imposto, analisemos, agora, a hipótese de a FPF se recusar a modificar o CONTRATO FPF-LIGA, ou, mesmo no caso de aquela poder querer dar a sua anuência para o efeito, a hipótese de os Associados da LIGA, reunidos em AG, não deliberarem a integração do clube/sociedade desportiva, a quem, por força de decisão judicial, assistiria esse mesmo direito.

No primeiro caso verificar-se-ia, por um lado, o acordo da LIGA, concretizado através da deliberação dos seus Associados reunidos em AG, relativamente à realização da referida integração, mas que esbarraria com uma impossibilidade prática para dar corpo à referida deliberação em face do desacordo da FPF em ajustar a correspondente modificação do CONTRATO FPF-LIGA.

No segundo caso, estaríamos perante a situação em que era a própria entidade organizadora da competição obstava ao cumprimento da ordem judicial em causa.

Qualquer uma das situações traduziria, na prática, a insuscetibilidade de obtenção de um acordo quanto à modificação do CONTRATO FPF-LIGA de forma a consentir a integração de clube/sociedade desportiva nas competições organizadas pela LIGA, imposta por via do trânsito em julgado de uma decisão judicial.

No caso de a AG da LIGA não tomar a deliberação destinada ao acatamento de uma decisão judicial, porque, por exemplo, a tal se oporia a maioria dos Associados, obstando a formação de quórum para o efeito, não permitindo, dessa forma, a conformação do Regulamento de Competições, em tempo útil, à concretização de tal imposição, incorreriam os mesmos Associados, por essa via, na inobservância de princípios estruturantes do ponto de vista desportivo e associativo (cfr. als. c), e), f) e i) do nº 1 do



artigo 10.º dos Estatutos), como sejam os da ética, da lealdade e da verdade desportiva, da colaboração, da proteção do bom nome do futebol profissional e da solidariedade entre os associados da Liga NOS e da LEDMAN LigaPro (cfr. artigo 10º dos Estatutos), sendo essa conduta suscetível de ser punida do ponto de vista associativo (cfr. números 2 e 3 do artigo 10.º dos Estatutos). É evidente que a consequência sancionatória tem imediatamente apenas efeitos internos, dentro da própria organização associativa, não sendo apta a determinar a concretização da integração do clube/sociedade desportiva na competição profissional que estiver em causa.

Quanto aos efeitos decorrentes da sentença judicial, os mesmos são, como referimos nas considerações introdutórias, vinculativos – MÁRIO AROSO DE ALMEIDA faz mesmo referência à existência de um “*dever de executar a sentença de anulação*”<sup>48</sup> – embora não decorra, por essa via, na situação, como a presente, em que estejam duas partes contratualmente unidas, a atribuição do poder a uma delas para proceder à alteração unilateral do respetivo acordo, neste caso, do CONTRATO FPF-LIGA.

É certo que o CONTRATO FPF-LIGA tem primordialmente subjacente uma função de regulamentação, por via de imposição legal prevista no RJFD (cfr. artigo 28.º), decorrente da consagração do princípio da delegação de poderes pela FPF à LIGA (cfr. artigo 27.º do RJFD). Na verdade, tal delegação justifica-se precisamente pela maior apetência que a LIGA apresenta para efeitos de tomada de decisão relativa ao modo de funcionamento, organização, regulamentação e jurisdição das competições que tem a seu cargo. No entanto, a LIGA não pode, mesmo em face das responsabilidades que lhe estão acometidas, proceder à modificação unilateral do CONTRATO FPF-LIGA, seja por força do respeito do princípio estruturante do direito dos contratos - *pacta sunt servanda* - seja por ser uma entidade que, ainda que prossiga atribuições públicas, o faz por delegação de poderes da FPF.

---

<sup>48</sup> Vd. Mário Aroso de ALMEIDA, “*Manual de Processo Administrativo*”, Almedina, 2.ª edição, 2016, pg. 491.



A ausência de alteração do Regulamento de Competições da LIGA ou de consenso para a modificação do CONTRATO FPF-LIGA para efeitos de adaptação do seu conteúdo aos efeitos decorrentes da decisão judicial de integração do clube/sociedade desportiva nas competições organizadas pela LIGA, implicará repercussões publicamente negativas para a imagem e a reputação nacional e internacional, quer da LIGA, quer da FPF e quer dos respetivos Associados, em virtude de, por qualquer uma daquelas vias, se deixarem desrespeitados princípios basilares do Estado português, como o princípio do Estado de Direito, concretizado na proteção da confiança, segurança e certeza jurídicas, o princípio da igualdade, da proporcionalidade, assim como princípios estruturantes do desporto, tais como os princípios da verdade, ética e lealdade desportivas, da solidariedade, da proteção do bom nome do futebol profissional, da colaboração.

Contudo, se, mesmo assim, a AG da LIGA não deliberar a modificação do Regulamento de Competições para permitir o alargamento do número de participantes na Liga NOS e/ou na LEDMAN LigaPro (cfr. arts. 20º a 23º), numa época desportiva posterior à que se encontra em curso aquando da prolação da decisão judicial, ou a FPF se recusar a modificar conjuntamente com a LIGA o CONTRATO FPF-LIGA, com aquele mesmo objetivo (cláusula 4ª), não restará ao clube/sociedade desportiva, cuja integração numa daquelas competições haja sido judicialmente ordenada, outra solução que não seja o recurso aos mecanismos processuais previstos no Código do Processo nos Tribunais Administrativos, doravante "CPTA" (cfr. 173º e segs.), requerendo a execução judicial da respetiva sentença.

Segundo ensina MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, "[como] resulta do artigo 173º, nº 1, os deveres em que a Administração pode ficar constituída na sequência da procedência do processo impugnatório de um acto administrativo podem situar-se em três planos: (a) reconstituição da situação que existiria se o

*acto ilegal não tivesse sido praticado*<sup>49</sup>, pelo que poderá o particular valer-se do referido meio processual para efeitos de efetivação coerciva do direito de que é titular.

Por outro lado, e sempre dependendo do conteúdo da sentença judicial que se refere no objeto do parecer que nos foi solicitado<sup>50</sup>, poderá o particular valer-se do mecanismo processual previsto nos artigos 162.º e seguintes do CPTA, relativo à execução para prestação de factos por parte da Administração. A tutela jurisdicional efetiva tem subjacente a premissa de que devem ser adotadas as providências necessárias para garantir a utilidade e efetividade das sentenças judiciais<sup>51</sup>. Impor-se-á, neste sentido, que o Estado forneça todos os meios materiais e jurídicos necessários e que os mesmos sejam adequados a dar cumprimento às decisões judiciais<sup>52</sup>.

Sabemos que a Administração fica constituída, em execução de sentença de anulação de ato administrativo, no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado (cfr. n.º 1 do artigo 173.º do CPTA. Por outro lado, nos termos do artigo 162.º, n.º 1 do mesmo diploma, *“se outro prazo não for por elas próprias fixado, as sentenças dos tribunais administrativos que condenem a Administração à prestação de factos [...] devem ser espontaneamente executadas pela própria Administração, no máximo, no prazo procedimental de 90 dias, salvo ocorrência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no artigo seguinte [163.º CPTA]”*<sup>53</sup>. Tais consagrações legais derivam, seguindo o entendimento de DORA LUCAS NETO, do respeito que é devido ao

---

<sup>49</sup> Vd. Mário Aroso de ALMEIDA, *“Manual de Processo Administrativo”*, Almedina, 2.ª edição, 2016, pg. 492.

<sup>50</sup> Que não especifica qual o teor da decisão judicial, apenas refere que a execução da mesma deverá ter como efeito a integração em competições organizadas pela LIGA.

<sup>51</sup> Vd. José Carlos Vieira de ANDRADE, *“A Justiça Administrativa”*, Almedina, 8.ª edição, 2006, pg. 171.

<sup>52</sup> Vd. Artur Flamínio da SILVA, *“O caso julgado desportivo”*, in *Desporto e Direito*, Coimbra Editora, ano VIII, n.º 24, 2011, pgs.329-428, na pg. 409.

<sup>53</sup> Não sendo, no objeto do parecer, referido qual o conteúdo da sentença judicial da qual resulta a necessidade de integração do clube/sociedade desportiva, optamos por abordar ambas as hipóteses.

princípio da tutela jurisdicional efetiva (cfr. artigos 20.º e 268.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa)<sup>54</sup>.

Há, contudo, determinados casos em que o próprio legislador considera que podem existir causas legítimas de inexecução de decisão judicial – nesse sentido, vejam-se os artigos 175.º, n.º 2 e 163.º, n.º 1 e 2 do CPTA<sup>55</sup>. Foi decidido no Acórdão do TCA Norte, de 06/09/2013, relator José Augusto Araújo Veloso, “[as] «causas legítimas de inexecução» constituem situações excecionais, as quais tornam lícita, para todos os efeitos, a «inexecução das sentenças dos tribunais administrativos»”<sup>56</sup>.

De tal modo, e como consequência do que temos vindo a referir, caso o clube/sociedade desportiva que deva ser integrado na competição organizada pela LIGA, v.g. na Liga NOS, “exija” sê-lo no imediato, “a meio de campeonato”, cumprindo-se, é certo, o previsto no CPTA quanto ao prazo para a execução das sentenças, embora em prejuízo do funcionamento normal das competições já em curso, assim como dos direitos das sociedades desportivas que, à data, naquelas competem, entendemos que sempre poderá a LIGA lançar mão do mecanismo previsto no artigo 163.º CPTA, aplicável *ex vi* 175.º CPTA<sup>57</sup>, invocando como causa legítima de inexecução o prejuízo para o interesse público subjacente às competições organizadas pela LIGA. Efetivamente, “[a] causa legítima de inexecução (a meu ver) mais não é do que o reconhecimento por razões de interesse público da legitimidade do

---

<sup>54</sup> Vd. Dora Lucas NETO, “A tutela executiva em tempos de mudança. Aproximação ao tema em defesa do princípio da tutela judicial efetiva”, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 110, 2015, pags. 3-13, na pg. 5.

<sup>55</sup> Quanto à concretização relativa à inexecução de sentença judicial na jurisprudência nacional, vd. entre outros o Acórdão do TCA Sul de 07/02/2013, relator António Vasconcelos, e as referências no Acórdão do STA de 09/09/2010, relator Adérito Santos, Acórdão do TCA Norte de 05/04/2013, relator Maria Fernanda Duarte Brandão.

<sup>56</sup> Disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>57</sup> Caso estejamos perante um caso de execução de sentença de anulação de atos administrativos, aplicar-se-á o artigo 163.º *ex vi* 175.º do CPTA. Por outro lado, caso se considere estarmos perante uma execução para prestação de factos, por parte da Administração, aplicar-se-á o artigo 163.º CPTA por si só.

*incumprimento do dever de executar*<sup>58</sup> que impende sobre a Administração. A opção em causa, refira-se, não prejudica o direito indemnizatório que de tal inexecução poderá resultar para o clube/sociedade desportiva que deva ser integrado em competição organizada pela LIGA (cfr. art. 178.º do CPTA).

Em suma, concluímos que *"o clube punido ilegalmente em sede disciplinar terá direito à reintegração na competição"*<sup>59</sup>, porém *"face à normatividade do CPTA, em sede executiva, haverá lugar à reintegração de um clube ilegalmente punido disciplinarmente pelos órgãos federativos, desde que a sentença declarativa dos tribunais administrativo condene nesses termos"*<sup>60</sup>, pressuposto em que, naturalmente, assenta o presente parecer.

## **5. AS CONCLUSÕES**

- I. A Liga Portuguesa de Futebol Profissional pediu ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos do disposto no nº 2 do artº 33º da Lei 74/2013, de 6 de setembro (LTAD), parecer relativamente a quais os critérios, legais e regulamentares, que deverá a mesma**

---

<sup>58</sup> Vd. António Bento São PEDRO, *"Execução das sentenças dos Tribunais Administrativos e Fiscais na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (algumas questões práticas)"*, in Ebook de Direito Administrativo, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pgs. 19-38, na pg. 30.

<sup>59</sup> Vd. Artur Flaminio da SILVA, op. cit. pgs. 427-428.

<sup>60</sup> Veja-se, nesse sentido, Artur Flaminio da SILVA, op. cit. na pg. 428. No objeto e solicitação de parecer, dirigido ao Tribunal Arbitral do Desporto, não é feita menção ao conteúdo da decisão judicial que reconhece o direito à integração do clube/sociedade desportiva.

observar quanto à integração de um clube ou sociedade desportiva nas competições por si organizadas, em execução de uma decisão judicial.

- II. A decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça o direito a um clube/sociedade desportiva de integrar uma das competições organizadas pela LIGA faz emergir para aquele o direito a ser efetivamente integrado naquela competição, seja por via de uma solução voluntária, seja por via de uma solução coerciva.
- III. As sociedades desportivas que já estejam a participar numa daquelas competições profissionais, são, também, titulares de direitos e expectativas juridicamente tuteladas, que a execução da referida decisão judicial não pode defraudar ou deixar desprotegidas.
- IV. Deverá, por essa razão, ser encontrada uma solução, com enquadramento legal e regulamentar, que permita garantir um equilíbrio entre tais direitos e as expectativas jurídicas previsivelmente conflitantes.
- V. Às relações jurídicas desportivas são aplicáveis os princípios da boa-fé, da proteção da confiança, da segurança e certeza jurídicas, do *nullum crimen, nula poena sine lege*, da igualdade, da ética, lealdade e verdade desportivas, da proporcionalidade, estruturantes do Estado de Direito, tendo alguns previsão expressa na Constituição da República Portuguesa.
- VI. O respeito por tais princípios, legal e regulamentarmente consagrados no domínio da atividade desportiva, será tão melhor assegurado quanto mais se alcance uma solução que não implique uma diminuição de amplitude dos direitos e legítimas expectativas de todos os sujeitos sobre os quais possam ter reflexo os efeitos de uma decisão tomada no sentido de dar cumprimento a uma sentença judicial, como aquela cujo dispositivo

decisório possa vir a ser imposto à LIGA. Será inevitável a realização de um balanço entre os direitos e as expectativas conflitantes de uns e as de outros, a todos devendo ser assegurado, por força do princípio da proteção da confiança, da segurança e certeza jurídicas, o direito a tutelar – e a ver tuteladas – as mesmas.

- VII. Os efeitos decorrentes da decisão judicial que determine a integração de um clube/sociedade desportiva numa competição profissional, impõe que seja adotada uma solução que pode implicar alterações no REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES e a consequente necessidade de modificação do CONTRATO FPF-LIGA para a época desportiva seguinte – ou para outra posterior - àquela que estava em curso aquando da prolação da referida sentença.
- VIII. Os parâmetros para o reconhecimento da competição profissional devem integrar, entre outros, o número mínimo e máximo de sociedades desportivas nela participantes por divisão.
- IX. A solução que preferencialmente deverá ser adotada passará por a Assembleia Geral da LIGA deliberar a modificação do REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES para uma das mencionadas épocas desportivas, consentindo a integração do clube/sociedade desportiva na competição profissional que estiver em causa, atualmente a Liga NOS ou a LEDMAN LigaPro.
- X. A alteração mencionada no ponto anterior não deverá, contudo, contender com os direitos e legítimas expectativas jurídicas das sociedades desportivas que, em anterior AG da LIGA, viram deliberado o número mínimo e máximo de participantes nas competições organizadas pela LIGA, assim como os regimes de promoção e despromoção de participantes nessas mesmas competições.

*u*

- XI. A solução que em menor escala há-de conflitar com os direitos dos participantes nas competições organizadas pela LIGA passará pelo aumento do número de participantes numa época desportiva posterior à que se encontrava em curso na data em que tenha transitado em julgado a decisão judicial da qual decorre o referido comando, ou que até já tivesse findado antes daquele momento.
- XII. Recorde-se a solução que foi encontrada para a integração da sociedade Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, na I Liga, na época desportiva 2014/2015, com o alargamento de 16 para 18 do número de participantes naquela competição organizada pela LIGA.
- XIII. A necessidade de fixação de número par de participantes, nas competições desportivas, afigura-se de fácil perceção, já que caso o seu número fosse ímpar, a cada jornada uma equipa ficaria impedida de competir, em virtude de não ter adversário com quem disputar a partida, perturbando, desvirtuando-o, o funcionamento das próprias competições, bem como o planeamento e a preparação competitiva das equipas participantes.
- XIV. Nesse sentido, (i) seja por via da “*Liguilha*”, (ii) seja por via da disputa de um “*Playoff*” - no primeiro caso disputada entre os dois últimos classificados da I Liga e os dois melhores classificados da II Liga a seguir aos lugares de promoção, no segundo caso, disputado entre o penúltimo classificado da competição superior e o melhor classificado a seguir aos lugares de subida da competição inferior - seria criada uma norma transitória no Regulamento das Competições da LIGA, em que ficasse prevista a implementação e regulação de uma daquelas soluções.

- XV. A solução descrita tanto seria suscetível de ser implementada no caso de a decisão judicial ser executável durante o decurso da época desportiva, como no caso de o ser apenas após o seu término.
- XVI. As sociedades desportivas às quais foi transmitida a segurança da permanência em competição organizada pela LIGA – atualmente a Liga NOS ou a LEDMAN LigaPro - deverão ver protegidas e tuteladas as suas legítimas expectativas de que tal permanência é dotada de estabilidade e previsibilidade. A sociedade desportiva que, em determinado momento, esteja integrada numa competição organizada pela LIGA, tem garantida na sua esfera jurídica um direito a competir, assim como a legítima expectativa de ambicionar - consoante o rendimento desportivo que lhe caiba, tendo por base o modo como compôs o seu plantel, planeou e foi preparando a época desportiva em causa - a permanecer naquela competição ou, se for o caso, a ser promovida à competição superior.
- XVII. Caberia igualmente à Assembleia Geral da LIGA deliberar, tendo em atenção os princípios da proteção da confiança, da segurança e certeza jurídicas, assim como da proporcionalidade, em que sentido deveria ser fixado o regime de promoção e despromoção de participantes das competições organizadas pela LIGA, para uma época desportiva posterior à que estava em curso aquando da prolação da mencionada decisão judicial.
- XVIII. As razões de interesse público da atividade prosseguida, de necessidade de respeito por uma decisão judicial, assim como pela tomada de posição da LIGA, por via de deliberação da sua Assembleia Geral, são razões ponderosas, envolvendo o respeito por princípios estruturantes do ordenamento jurídico português, reconhecidos constitucionalmente, como são o caso da verdade, ética e lealdade desportivas, da



proteção da confiança, da segurança e certeza jurídicas, da igualdade e da proporcionalidade, que justificariam a necessidade de proceder à modificação do CONTRATO FPF-LIGA, por acordo a ser celebrado pelas referidas entidades desportivas, concretamente da sua cláusula 4ª que regula o número de clubes que participam nas duas competições, bem como o período que tem que mediar entre a aprovação das alterações ao Regulamento de Competições e a sua entrada em vigor.

- XIX. Em face da necessidade de dar cumprimento a uma decisão judicial, o estatuto de utilidade pública, a necessidade de promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva, o interesse público subjacente às decisões que toma e respetivas repercussões, bem como o eventual carácter excecional daquela modificação, afigura-se-nos ser admissível a alteração antecipada do CONTRATO FPF-LIGA em relação ao período de duração do contrato previsto do RJFD.
- XX. Uma vez acordada entre a FPF e a LIGA aquela modificação da previsão contratual que consagra o número mínimo e máximo de participantes nas competições da LIGA, e que, simultaneamente, estipula o período de um ano que deve mediar entre a aprovação dos regulamentos das competições da LIGA e a sua entrada em vigor, por especiais razões de interesse público e de respeito pelo teor de decisão judicial, ficaria, dessa forma, assegurada a integração do clube/sociedade desportiva na correspondente competição organizada pela LIGA.
- XXI. No processo de integração do referido clube no seguimento de uma decisão judicial deverá, em qualquer caso, ser assegurado o cumprimento dos pressupostos previstos para a admissão de qualquer participante nas competições organizadas pela LIGA, nomeadamente os requisitos económicos, jurídicos e financeiros e estar constituído

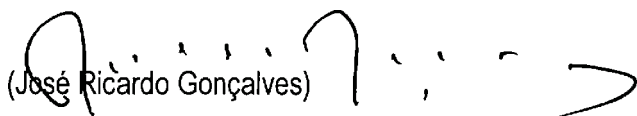
como sociedade desportiva, isto é, não se encontra dispensado de apresentar a sua candidatura e de demonstrar o cumprimento daqueles requisitos.

- XXII. A solução descrita – deliberação da AG da LIGA de alteração do Regulamento das Competições e alteração, por acordo, do CONTRATO FPF-LIGA - é a que se afigura como a adequada, eficaz e justa a dar cumprimento a uma decisão judicial que imponha a integração de clube/sociedade desportiva numa das competições profissionais e que deixa acautelados os direitos e as legítimas expectativas daqueles que participam já nas mesmas.
- XXIII. No caso de a solução proposta não puder vir a ser implementada, seja pelo facto de a Assembleia Geral da LIGA não deliberar a alteração do Regulamento das Competições, seja porque, deliberando-a, a FPF não aceite proceder à devida modificação do CONTRATO FPF-LIGA, não restará ao clube/sociedade desportiva que pretenda ser integrado nas competições organizadas pela LIGA outra alternativa que não seja a de recorrer aos mecanismos processuais que garantam a efetividade da sentença, leia-se, a sua execução judicial.
- XXIV. De qualquer forma, a desproteção que haveria de decorrer da execução judicial da sentença judicial, caso a mesma determinasse a alteração das regras “a meio do jogo” e da consequente ofensa dos princípios da igualdade, da ética, lealdade e verdade desportiva, da colaboração, da proteção do bom nome e da imagem do futebol profissional, assim como da solidariedade entre os associados da I e II Liga, haveria de legitimar a invocação por parte da LIGA de uma causa legítima de inexecução, naquele momento, da referida sentença.

**XXV. A integração nas competições organizadas pela LIGA do clube/sociedade desportiva que, por decisão judicial, viu aquele seu direito reconhecido, apenas deverá acontecer em época desportiva seguinte à que se encontrava em curso aquando do trânsito em julgado da sentença judicial em questão – ou mesmo numa época posterior a este, quando razões ponderosas e fundamentadas, relacionadas com a organização e o funcionamento da competição profissional em causa assim o justifiquem - sob pena de violação dos enunciados princípios jurídicos estruturantes do Estado de Direito e do Desporto.**

Este parecer foi elaborado nos termos da consulta solicitada ao abrigo do disposto no art. 33º da LTAD e das regras do Regulamento do Serviço de Consulta do Tribunal Arbitral do Desporto.

Porto, 20 de Outubro de 2016

  
(José Ricardo Gonçalves)

**ANEXO I**  
**BIBLIOGRAFIA UTILIZADA**

- ALMEIDA, Mário Aroso de, "*Manual de Processo Administrativo*", Almedina, 2.<sup>a</sup> edição, 2016;
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de, "*Direito Processual Civil*", Almedina, 3.<sup>a</sup> edição, 2002;
- ANDRADE, José Carlos Vieira de, "*A Justiça Administrativa*", Almedina, 8.<sup>a</sup> edição, 2006
- BELOFF, Michael J., KERR, Tim, DEMETRIOU, Marie, "*Sports Law*", Hart Publishing, 2000;
- CANOTILHO, Gomes, "*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*", 7.<sup>a</sup> edição;
- DAVIS, Timothy, "*What is Sports Law?*", in *Marquette Sports Law Review*, vol. 11, n.º 2, 2001;
- FORSTER, Ken, "*Is There a Global Sports Law?*", in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18;
- FREITAS, José Lebre de, "*A Ação Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*", Coimbra Editora, 3.<sup>a</sup> edição, 2013;
- MACHADO, Rui Miguel Oliveira, "*Extensão dos Efeitos da Sentença*", Relatório/Estudo Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012;
- MARQUES, João Tiago Rôlo Maurício, "*Federações desportivas – renovação do estatuto de utilidade pública desportiva: problema jurídico*", in *Direito e Finanças do Desporto*, pps. 7-26;
- MEIRIM, José Manuel, "*Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto – Estudos Notas e Comentários*", Almedina, 2007;
- MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, "*Constituição Portuguesa Anotada*", Coimbra Editora, Tomo I, 2.<sup>a</sup> edição, 2010;
- NETO, Abílio, "*Novo Código de Processo Civil Anotado*", 2.<sup>a</sup> edição revista e ampliada, Ediforum, 2014;
- NETO, Dora Lucas, "*A tutela executiva em tempos de mudança. Aproximação ao tema em defesa do princípio da tutela judicial efetiva*", in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 110, 2015, pps. 3-13;

- NOVAIS, Jorge Reis, *"As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição"*;
- PEDRO, António Bento São, *"Execução das sentenças dos Tribunais Administrativos e Fiscais na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (algumas questões práticas)"*, in *Ebook de Direito Administrativo*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, pps. 19-38;
- PINTO, Rui, *"Notas as Código de Processo Civil"*, Coimbra Editora, 2014;
- SILVA, Artur Flaminio da, *"O caso julgado desportivo"*, in *Desporto e Direito*, Coimbra Editora, ano VIII, n.º 24, 2011, pps. 329-428;
- SILVA, Artur Flaminio da, MIRANTE, Daniela, *"O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto Anotado e Comentado"*, Petrony, 2015;
- VARELA, Antunes, BEZERRA, Miguel, NORA, Sampaio, *"Manual de Processo Civil"*, 2.ª edição, Coimbra Editora.

## ANEXO II

### TRANSCRIÇÃO DE DISPOSIÇÕES LEGAIS CITADAS

#### Cláusula 4.ª (Contrato FPF-LIGA)

##### (Número de clubes que participam nas competições profissionais)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, enquanto o presente contrato vigorar, compete à LPPF fixar o número de clubes participantes na I e II Liga, desde que cumulativamente:
  - a. Na I Liga seja respeitado o mínimo de 14 e um máximo de 18 clubes;
  - b. Na II Liga seja respeitado o mínimo de 16 e o máximo de 20 clubes; e
  - c. Entre a data da comunicação pela LPPF à FPF da aprovação do regulamento aplicável à competição e a sua entrada em vigor decorra, pelo menos, uma época desportiva, sem prejuízo das alterações já consagradas no presente contrato.
2. Na época 2016/2017, a II Liga será disputada por 22 clubes.

#### Artigo 20º (Regulamento de Competições da LIGA)

##### (Generalidades)

1. A Liga NOS é disputada por 18 clubes que se qualifiquem na época anterior e possuam os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para participarem nesta competição.
2. A Liga NOS é disputada por pontos, de harmonia com as disposições do presente Regulamento.

#### Artigo 21.º (Regulamento de Competições da LIGA)

##### (Subidas e descidas)

1. Sobem à Liga NOS na época desportiva seguinte os dois clubes primeiros classificados na tabela classificativa da LEDMAN LigaPro que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a competição.
2. Descem à LEDMAN LigaPro na época desportiva seguinte os clubes classificados nos dois últimos lugares da tabela classificativa da Liga NOS.
3. Se um ou mais clubes da LEDMAN LigaPro que tenham desportivamente obtido o direito de ascender à Liga NOS não reunirem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos, ficam impedidos de participar nessa competição, sendo as vagas preenchidas pelo clube ou clubes da LEDMAN LigaPro melhor classificados, ou, na sua ausência, pelos clubes da Liga NOS melhor classificados nos lugares de descida nos termos do número anterior.
4. Se um ou mais clubes da Liga NOS não reunirem os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para essa competição serão relegados para a competição inferior ou dela excluídos caso não preencham os pressupostos exigíveis, sendo as vagas preenchidas pelos clubes da Liga NOS melhor classificados na época anterior nos termos do n.º 2, ou, na sua ausência, pelos clubes da LEDMAN LigaPro melhor classificados.
5. Se um clube da Liga NOS foi punido disciplinarmente com as sanções de desclassificação, baixa de divisão ou de exclusão das competições profissionais, a vaga será preenchida nos termos do número anterior.
6. Quando se verificarem os casos previstos nos números anteriores e as vagas não sejam preenchidas, a Liga poderá decidir reduzir o número de equipas participantes.
- 7.

#### Artigo 3.º (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto)

##### (Princípio da ética desportiva)

1. A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.
2. Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.
3. São especialmente apoiados as iniciativas e os projectos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.

#### Artigo 14.º (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto)

##### (Conceito de federação desportiva)

As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juizes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:
  - i. Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
  - ii. Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;

- iii. Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;
- b) Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

**Artigo 10.º (Regulamento Jurídico das Federações Desportivas)  
(Estatuto de utilidade pública desportiva)**

O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.

**Artigo 11.º (Regulamento Jurídico das Federações Desportivas)  
(Poderes públicos das federações desportivas)**

Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.

**Artigo 27.º (Regulamento Jurídico das Federações Desportivas)  
(Liga profissional)**

1. A liga profissional exerce, por delegação da respetiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:
  - a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
  - b) Exercer as competências em matéria de organização, direção, disciplina e arbitragem, nos termos da lei;
  - c) Exercer relativamente aos seus associados as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos estatutos e regulamentos;
  - d) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.
2. No caso de uma liga profissional persistir, depois de expressamente notificada, no não cumprimento, por ato ou omissão, de obrigação que implique ou possa implicar, nos termos do artigo 21.º, a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva da respetiva federação, deve esta comunicar tal facto ao membro do Governo responsável pela área do desporto, o qual pode, ouvido o Conselho Nacional do Desporto, determinar a cessação da delegação de competências referida no número anterior e a devolução, transitória, do seu exercício à federação desportiva.
3. A cessação da delegação de competências pode, ouvido o Conselho Nacional do Desporto, ser levantada com base no desaparecimento das circunstâncias que constituíram o seu fundamento.
4. A liga profissional é integrada, obrigatoriamente, pelas sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.
5. A liga profissional pode ainda, nos termos definidos nos seus estatutos, integrar representantes de outros agentes desportivos.

**Artigo 28.º (Regulamento Jurídico das Federações Desportivas)  
(Relações da federação desportiva com a liga profissional)**

1. O relacionamento entre a federação desportiva e a respetiva liga profissional é regulado por contrato, válido para quatro épocas desportivas, a celebrar entre essas entidades.
2. No contrato mencionado no número anterior deve acordar-se, entre outras matérias, o número de clubes que participam na competição desportiva profissional, o regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais, e organização da atividade das selecções nacionais e o apoio à atividade desportiva não profissional.
3. Os quadros competitivos geridos pela liga profissional constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respetiva federação.
4. Com exceção do apoio à atividade desportiva não profissional, na falta de acordo entre a federação desportiva e a respetiva liga profissional para a celebração ou renovação do contrato a que se refere o n.º 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto regular, provisoriamente e até que seja obtido consenso entre as partes, as matérias referidas do n.º 2.
5. O incumprimento da deliberação do Conselho Nacional do Desporto a que se refere o número anterior constitui fundamento para a suspensão do estatuto da utilidade pública desportiva.

**Artigo 29.º (Regulamento Jurídico das Federações Desportivas)  
(Regulamentação das competições desportivas profissionais)**

1. Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respetivo regulamento das competições.
2. A liga profissional elabora e aprova igualmente os respetivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete a ratificação da assembleia geral da federação desportiva na qual se insere.

**Artigo 10.º (Estatutos da LIGA)  
(Princípios gerais)**

1. A Liga, os seus órgãos e associados nas suas relações associativas e desportivas devem observar os seguintes princípios:
  - a) Da legalidade;



- b) Da igualdade;
  - c) Da ética, da lealdade e da verdade desportiva;
  - d) Da boa-fé;
  - e) Da colaboração;
  - f) Da proteção do bom nome do futebol profissional;
  - g) Da transparência;
  - h) Da diligência;
  - i) Da solidariedade entre os associados da I e II Liga;
2. A violação dos princípios enunciados nos números anteriores por um associado, bem como por qualquer agente desportivo integrado na Liga, é punida nos termos legalmente previstos.
3. Para efeitos do número anterior, o membro de qualquer órgão da Liga ou qualquer associado que tenha conhecimento da violação dos princípios previstos no n.º 1, deve participar o facto ao Conselho Jurisdicional para os devidos efeitos.

**Artigo 13.º (Estatutos da LIGA)  
(Direitos dos Associados)**

1. São direitos dos associados ordinários os seguintes:
- a) O de requerer e tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral e nas suas deliberações e o de eleger e ser eleito para os órgãos da Liga, desde que se mostrem pagas todas as quotas vencidas, nos termos fixados pelo Regulamento Geral;
  - b) O de examinar na sede da Liga toda a informação operacional e financeira da gestão desta, nomeadamente as contas da gerência, quando requerido por escrito e deferido por despacho do Presidente da Liga;
  - c) O de receberem da Liga a assistência que for regulamentamente estabelecida, nomeadamente ao nível económico-financeiro e jurídico, nos termos da Lei e dos presentes Estatutos;
  - d) O de lhes serem afeto o saldo positivo, se o houver, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 8.º;
  - e) O de tomar parte nas competições e atividades desportivas organizadas pela Liga;
  - f) Quaisquer outros direitos que lhe sejam atribuídos pelos presentes Estatutos, pelos Regulamentos e por deliberação da Assembleia Geral.
2. Os associados históricos que já não se encontrem a disputar as competições de natureza profissional, como tal definidas em diploma legal adequado, têm os seguintes direitos:
- a) Serem representados junto do conjunto das entidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, particularmente nas matérias respeitantes à contratação coletiva de trabalho;
  - b) Receberem da Liga a assessoria prevista nos presentes Estatutos;
  - c) Solicitarem a intervenção da Liga em todos os assuntos que entendam ser do seu interesse e que caibam no âmbito do objeto social da mesma;
  - d) Estarem presentes nas reuniões da Assembleia Geral, não podendo votar e só podendo usar da palavra se lhes for permitido pelo Presidente;
  - e) Quaisquer outros que lhe sejam atribuídos por deliberação da Assembleia Geral.
3. Os associados honorários gozam dos seguintes direitos:
- a) Estarem presentes nas reuniões da Assembleia sem direito e voto e só podendo usar da palavra se lhes for permitido pelo Presidente da Mesa da Assembleia;
  - b) Solicitarem informação sobre os assuntos pendentes na Liga, desde que a informação pretendida não acarrete qualquer dano para a Liga ou dificulte a preparação ou a prática de qualquer ato;
  - c) Apresentarem exposições à Liga sobre todo e qualquer assunto que lhes diga respeito.

**Artigo 14.º (Estatutos da LIGA)  
(Deveres ou obrigações)**

1. Constituem obrigações dos associados ordinários:
- a) Respeitarem escrupulosamente todos os compromissos assumidos com a Liga ou com qualquer associado, no âmbito daquela, bem como todos os acordos, contratos ou convenções que os vinculem;
  - b) Respeitarem em todas as circunstâncias a ética desportiva;
  - c) Procederem lealmente com os restantes membros da Liga, contribuindo para uma sã convivência entre todas as Sociedades Desportivas;
  - d) Não discutirem publicamente diferendos ou litígios existentes com a Liga ou com outros associados;
  - e) Prestarem aos órgãos da Liga a colaboração que lhes for solicitada e as informações que lhes forem pedidas, desde que umas e outras caibam no objeto da Liga, e submeterem-se às necessárias averiguações, no caso de suspeita da prática de infrações disciplinares;
  - f) Contribuírem para as despesas da Liga, pagando pontualmente as quotas e outros encargos que sejam fixados;
  - g) Comunicarem à Liga as alterações dos seus Estatutos, regulamentos e contrato escrito constitutivo celebrado com o clube fundador e dar conhecimento dos membros dos seus órgãos sociais;
  - h) Acatarem as deliberações dos órgãos da Liga, procedendo em conformidade.
2. O incumprimento das obrigações referidas na alínea g) do número anterior determina a suspensão imediata do exercício dos direitos consignados nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 13.º.
3. São obrigações dos restantes associados:
- a) Cumprirem com os princípios previstos no n.º 1 do artigo 10.º;
  - b) Acatarem as deliberações dos órgãos da Liga, procedendo em conformidade;



- c) Respeitarem em todas as circunstâncias a ética desportiva;
- d) Procederem lealmente para com os restantes associados e órgãos da Liga;
- e) Não discutirem publicamente os diferendos e os litígios existentes ou pendentes na Liga, sem prejuízo da defesa do seu bom nome e do cumprimento de obrigações de informação a que estejam legalmente adstritos;
- f) Prestarem aos órgãos da Liga a colaboração que for solicitada e as informações que forem pedidas, desde que umas e outras caibam no objeto da Liga.

**Artigo 18.º (Estatutos da LIGA)  
(Órgãos)**

- 1. São órgãos da Liga Portugal:
  - a) A Assembleia Geral;
  - b) O Presidente da Liga;
  - c) A Direção;
  - d) O Conselho Fiscal;
  - e) O Conselho Jurisdicional.
- 2. A Direção pode criar Comissões Permanentes, composta por membros indicados pelas Sociedades Desportivas, sempre que se justifique.

**Artigo 24.º (Estatutos da LIGA)  
(Deveres dos titulares dos órgãos)**

Constituem deveres dos titulares dos órgãos da Liga:

- a) Cumprir o disposto nos Estatutos, nas demais disposições normativas e as decisões da Liga;
- b) Prosseguir o objeto da Liga;
- c) Desempenhar as suas funções de acordo com os interesses da Liga;
- d) Não praticar atos que atentem contra a honra da Liga, dos seus órgãos e dos respetivos titulares;
- e) Não aprovar medidas que contrariem os fins visados pela Liga.

**Artigo 34.º (Estatutos da LIGA)  
(Composição)**

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados ordinários no pleno exercício dos seus direitos.

**Artigo 36.º (Estatutos da LIGA)  
(Natureza da Assembleia Geral)**

A Assembleia Geral constitui o órgão supremo da Liga, competindo-lhe tomar deliberações sobre todas as matérias compreendidas no objeto da associação, com exceção das que sejam da competência de outros órgãos.

**Artigo 37.º (Estatutos da LIGA)  
(Competências exclusivas)**

Compete exclusivamente à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir o seu presidente, o Presidente da Liga, os membros do Conselho Fiscal e do Conselho Jurisdicional;
- b) Eleger os delegados representativos das Sociedades Desportivas na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol;
- c) Discutir e aprovar o relatório de contas apresentado pela Direção e os orçamentos geral e suplementar, após o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar, discutir e votar as alterações aos Estatutos e Regulamento Geral;
- e) Exercer as competências que cabem à Liga no âmbito da aprovação dos regulamentos disciplinar, de arbitragem e de competições aplicáveis às competições profissionais de futebol;
- f) Aprovar os demais regulamentos internos da Liga;
- g) Fixar o valor da joia para a admissão na Liga e a tabela das quotas devidas pelos associados;
- h) Deliberar a extinção da Liga;
- i) Determinar a pena de exclusão de associados;
- j) Autorizar a Liga a mandar os membros da Direção ou do Conselho Fiscal por atos praticados no exercício dos cargos;
- k) Autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis;
- l) Deliberar sobre todos os recursos que lhe sejam interpostos e que se encontrem expressamente previstos nos Estatutos ou nos regulamentos internos.

**Artigo 39.º (Estatutos da LIGA)  
(Reuniões ordinárias)**

- 1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, para, respetivamente, apreciar o relatório e contas de gerência, bem como o parecer do Conselho Fiscal, e o orçamento apresentados pela Direção da Liga.
- 2. A eleição dos órgãos da Liga, quando for caso disso, tem lugar em reunião ordinária durante o mês de Junho.

**Artigo 40.º (Estatutos da LIGA)  
(Reuniões extraordinárias)**

1. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou mediante solicitação do Presidente da Liga, da Direção, do Conselho Fiscal ou dos seus associados a que corresponda um terço dos votos, no pleno exercício dos seus direitos, e ainda no caso de vacatura do Presidente da Liga.
2. A reunião extraordinária deve realizar-se no prazo máximo de vinte dias a contar da receção do requerimento da respetiva convocatória e nunca em prazo inferior a oito dias ao da receção da mesma convocatória.
3. A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos associados só pode funcionar se, além de cumpridos os requisitos gerais de funcionamento, estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.
4. Quando a reunião prevista no número anterior não se puder realizar por falta de quórum, ficam os requerentes faltosos inibidos, pelo prazo de um ano, de requererem reuniões extraordinárias da Assembleia Geral e são obrigados a pagas as despesas de convocação.
5. Se o presidente da Assembleia Geral não convocar a reunião extraordinária requerida nos termos do n.º 1, a competência para a sua convocação passa a ser exercida pelos que a requereram.

**Artigo 2.º (Constituição da República Portuguesa)  
(Estado de direito democrático)**

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

**Artigo 13.º (Constituição da República Portuguesa)  
(Princípio da igualdade)**

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

**ARTIGO 18.º (Constituição da República Portuguesa)  
(Força jurídica)**

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

**Artigo 20.º (Constituição da República Portuguesa)  
(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)**

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

**Artigo 266.º (Constituição da República Portuguesa)  
(Princípios fundamentais)**

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

**Artigo 162.º (Código de Processo nos Tribunais Administrativos)  
(Execução espontânea por parte da Administração)**

1. Se outro prazo não for por elas próprias fixado, as sentenças dos tribunais administrativos que condenem a Administração à prestação de factos ou à entrega de coisas devem ser espontaneamente executadas pela própria Administração, no máximo, no prazo procedimental de 90 dias, salvo ocorrência de causa legítima de inexecução, segundo o disposto no artigo seguinte.
2. Extinto o órgão ao qual competiria dar execução à sentença ou tendo-lhe sido retirada a competência na matéria, o dever recai sobre o órgão que lhe tenha sucedido ou sobre aquele ao qual tenha sido atribuída aquela competência.

**Artigo 163.º (Código de Processo nos Tribunais Administrativos)  
(Causas legítimas de inexecução)**

1. Só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade absoluta e o excecional prejuízo para o interesse público na execução da sentença.
2. A causa legítima de inexecução pode respeitar a toda a decisão ou a parte dela.
3. A invocação de causa legítima de inexecução deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respetivos fundamentos, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, e só pode reportar-se a circunstâncias supervenientes ou que a Administração não estivesse em condições de invocar no momento oportuno do processo declarativo.

**Artigo 173.º (Código de Processo nos Tribunais Administrativos)  
(Dever de executar)**

1. Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um ato administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração pode ficar constituída no dever de praticar atos dotados de eficácia retroativa, desde que não envolvam a imposição de deveres, encargos, ónus ou sujeições a aplicação de sanções ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos, assim como no dever de anular, reformar ou substituir os atos consequentes, sem dependência de prazo, e alterar as situações de facto entretanto constituídas, cuja manutenção seja incompatível com a execução da sentença de anulação.
3. Os beneficiários de boa-fé de atos consequentes praticados há mais de um ano têm direito a ser indemnizados pelos danos que sofram em consequência da anulação, mas a sua situação jurídica não pode ser posta em causa se esses danos forem de difícil ou impossível reparação e for manifesta a desproporção existente entre o seu interesse na manutenção da situação e o interesse na execução da sentença anulatória.
4. Quando à reintegração ou recolocação de um trabalhador que tenha obtido a anulação de um ato administrativo se oponha a existência de terceiros com interesse legítimo na manutenção de situações incompatíveis, constituídas em seu favor por ato administrativo praticado há mais de um ano, o trabalhador que obteve a anulação tem direito a ser provido em lugar ou posto de trabalho vago e na categoria igual ou equivalente àquele em que deveria ter sido colocado, ou, não sendo isso imediatamente possível, em lugar ou posto de trabalho a criar no quadro ou mapa de pessoal da entidade onde vier a exercer funções.

**Artigo 175.º (Código de Processo nos Tribunais Administrativos)  
(Prazo para a execução e causas legítimas de inexecução)**

1. Salvo ocorrência de causa legítima de inexecução, o dever de executar deve ser integralmente cumprido, no máximo, no prazo procedimental de 90 dias.
2. A existência de causa legítima de inexecução deve ser invocada segundo o disposto no artigo 163.º, mas não se exige, neste caso, que as circunstâncias invocadas sejam supervenientes.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 177.º, quando a execução da sentença consista no pagamento de uma quantia pecuniária, não é invocável a existência de causa legítima de inexecução e o pagamento deve ser realizado, no máximo, no prazo procedimental de 30 dias.

**Artigo 178.º (Código de Processo nos Tribunais Administrativos)  
(Indemnização por causa legítima de inexecução)**

1. Quando julgue procedente a invocação da existência de causa legítima de inexecução, o tribunal ordena a notificação da Administração e do requerente para, no prazo de 20 dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, podendo o prazo ser prorrogado quando seja previsível que o acordo se possa vir a concretizar em momento próximo.
2. Na falta de acordo, seguem-se os trâmites previstos no artigo 166.º
3. Se a Administração não ordenar o pagamento devido no prazo de 30 dias contado a partir da data do acordo ou da notificação da decisão judicial que tenha fixado a indemnização devida, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.